



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.902871/2013-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1003-000.438 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 12 de fevereiro de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente CACEL COMERCIO DE AUTOMOVEIS CENTRAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2010

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO ACOSTADA AOS AUTOS.

Re-análise de provas. Identificação de comprovante de recolhimento não considerado no cálculo constante no r. acórdão, novo cálculo incluindo o recolhimento devidamente comprovado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso voluntário e, no mérito, em dar provimento.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 02-67.877, de 12 de abril de 2016, da 2ª Turma da DRJ/BHE, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não conhecendo do direito creditório.

Foi emitido, em 02/08/2013, despacho decisório nº de rastreamento 057805439, que não homologou a compensação declarada por inexistência do crédito. Fundamentou destacando que pelas características do DARF discriminado na PER/DCOMP, foram localizados um ou mais pagamentos, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade defendendo que ingressou com a declaração de compensação em razão de crédito relativo a pagamento Indevido ou a Maior de IRPJ do período de apuração de maio/2010. Aduz que no período de apuração de maio/2010 apurou contribuição sobre o Lucro a pagar no valor de R\$ 24.129,87, contudo afirma ter recolhido DARF no valor de R\$ 27.684,38, código de receita 2484, gerando um crédito no valor de R\$ 3.554,51. Declara que a homologação não ocorreu devido a inconformidade nos dados da DCTF do período de 05/2010, destacando ter efetuado a retificação da citada declaração.

A DRJ/BHE proferiu acórdão de nº 02-67.877, no qual julgou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte improcedente e não reconheceu o direito creditório, conforme ementa abaixo:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
LÍQUIDO - CSLL*

Data do fato gerador: 31/05/2010

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO
INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.*

*Não se admite a compensação se o contribuinte não comprovar a
existência de crédito líquido e certo.*

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário que, em síntese, destacou:

(i) ter efetuado a declaração de compensação de débito de CSLL do mês de 06/2011 e débito de IRPJ também de 06/2011, com crédito de CSLL, código 2484, decorrente de recolhimento de DARF em 30/06/2010, no valor de R\$ 27.684,38. Contudo, verificou que os dados da DIPJ entregue em 2011 e as DCTFs entregues em 2010 apresentavam divergências, estando corretos os valores dispostos na DIPJ. A DCTF de outubro de 2010 foi retificada;

(ii) Aduz que pelos demonstrativos apresentados pelo Relator no r. acórdão declarados nas apurações mensais da Ficha 11, da DIPJ/2011 e os recolhimentos efetuados que os valores pleiteados já teria sido abatidos na DIPJ, na realidade, a Recorrente defende que ainda existem valores a serem considerados, isso porque defende que os valores recolhidos nos meses de jan/2010; mar/2010; abr/2010; mai/2010 e dez/2010 estão equivocados na planilha do relator, demonstrando valores inferiores daqueles constantes na DIPJ

Por fim, requereu a homologação da compensação.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Relatora

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

A Recorrente apresentou PER/DECOMP nº 09624.59359.280711.1.3.04-8300, informando crédito proveniente de Pagamento Indevido ou a Maior oriundo de CSLL, código 2484, período de apuração 31/05/2010, pago através de DARF em 30/06/2010, no valor de R\$ 27.684,38.

Defendeu em suas razões de recurso que o cálculo efetuado pelo Ilmo. Relator no r. acórdão apresenta equívocos pois divergem da DIPJ/2011 apresentada e dos comprovantes de recolhimentos constantes no processo.

A compensação não foi homologada por inexistência do crédito, visto que, pelas características do DARF discriminado na DCOMP, foram localizados um ou mais pagamentos, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados.

A DRJ no r. acórdão, fundamentou que o crédito postulado foi utilizado como dedução na apuração anual de CSLL, para tanto demonstrou que a soma dos valores de CSLL mensal a pagar apurados na ficha é igual a R\$ 164.768,41, assim como o valor deduzido no ajuste anual, o qual só se obtém se computadas as estimativas recolhidas a maior e destaca, ainda, que não teria sido quitado o valor da estimativa do mês de março/2010.

Feitas essas considerações, passamos a análise dos argumentos trazidos no recurso voluntário.

A grande questão trazida no r. acórdão é o fato de ter a Recorrente utilizado para apuração do saldo negativo do ano-calendário 2010 os valores recolhidos a título de estimativa mensal e que, portanto, não faria jus à compensação declarada.

Os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam

clara a necessidade da existência de direto creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

O pedido inicial da Recorrente referente ao reconhecimento do direito creditório pleiteado do valor de IRPJ ou de CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada, pode ser analisado, uma vez que o “é possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa” (Súmula CARF nº 84).

A Recorrente, nas suas razões recursais, destaca que ainda que seja considerado o cálculo anual, os valores apontados pelo Relator do acórdão de primeira instância não correspondem com os valores recolhidos, bem como comprova a quitação da estimativa do mês de março/2010, que o Relator alegou não ter sido pago.

Desde já, importante mencionar que o prejuízo fiscal não afeta os recolhimentos de estimativas, por determinação do art. 44, inciso II, alínea b, da Lei 9.430/1996. Ou seja, ainda que o contribuinte apure prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa tem a obrigação de recolher a estimativa. A estimativa paga regularmente a título de IRPJ não é tributo, mas antecipação. A data de apuração do imposto de renda pessoa jurídica, no caso anual, é o dia 31/12 de cada ano.

Se, conforme destacado no acórdão da DRJ, o valor informado na declaração de compensação tiver sido utilizado para compor o saldo negativo, não há que se falar em compensação separada, do contrário estaria o contribuinte se beneficiando do crédito em duplicidade.

A Recorrente não contesta a utilização dos valores indicados a título de estimativas na apuração do saldo negativo anual no seu Recurso voluntário, contudo aponta equívocos nas planilhas indicadas no r. acórdão. Diante desses argumentos, deve reanalisar as provas e informações constantes no processo para identificar se, de fato, os equívocos apontados no recurso aconteceram.

Em harmonia com: as informações constantes nos autos, temos o seguinte:

- DIPJ (fls. 81 a 118) informa que no mês de maio/2010 o valor de CSLL a pagar era de R\$ 24.129,87;

- Segundo comprovante de arrecadação acostado às fls. 171 a 181, o valor recolhido, código 2484, no período de apuração 31/05/2010, pago em 30/06/2010, é de R\$ 27.684,38

Em acórdão, a DRJ reconhece o valor devido a título de CSLL no mês de maio/2010 no valor de R\$ 24.129,87, bem como o valor pago no DARF de R\$ 27.684,38.

Deve-se reconhecer os valores mensais restrito ao processo em análise, para fins de compensação dos débitos confessados nestes autos até o limite do valor identificado como indébito mensal.

- em maio de 2010 verifica-se que cabe o reconhecimento do direito creditório no valor de R\$ 3.554,51, recolhido em 30.06.2010, formalizado no Per/DComp nº 09624..59359.280711.13.04-8300.

Processo nº 10640.902871/2013-19
Acórdão n.º **1003-000.438**

S1-C0T3
Fl. 6

Isto posto, voto no sentido de julgar procedente o presente Recurso Voluntário para reconhecer o direito creditório no valor de R\$3.554,51, recolhido em 30.06.2010, para fins de compensação dos débitos confessados até o limite do indébito.

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes